

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.850 - DF (2011/0040849-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : A S DE O J
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em face de acórdão proferido no recurso em sentido estrito n.º 2009.01.1.164902-7, pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Recorrido foi denunciado pela prática do crime do art. 147, *caput*, do Código Penal, c.c. o art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06.

O Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher declinou da competência para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília/DF, sob o fundamento de que se trata de lide entre irmãos, na qual não há "*qualquer indício de que o suposto crime envolva motivação de gênero, ou seja, fragilidade da vítima mulher*" (fl. 131).

Interposto recurso em sentido estrito, este foi desprovido conforme a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. CRIME PRATICADO CONTRA IRMÃ. MOTIVAÇÃO FINANCEIRA.

1. Embora vítima e agressor sejam irmãos, não há convivência entre eles. As agressões sofridas não foram motivadas com a intenção de oprimi-la, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha, mas de controle financeiro da pensão recebida pela mãe, não havendo qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da referida lei.

2. Recurso desprovido ." (fl. 171)

Irresignado, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs o presente recurso especial, alegando afronta ao art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06.

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que a Lei Maria da Penha deve reger o caso ora em exame. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido, para que se determine o prosseguimento do feito perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF.

Contrarrazões às fls. 188/193.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 212/215).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.850 - DF (2011/0040849-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da **família** ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "*do controle financeiro da pensão recebida pela mãe*" de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "*Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.*" (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrido foi denunciado pela prática do crime do art. 147, *caput*, do Código Penal, c.c. o art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06, conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"No dia 14/08/09, por volta das 6h30, na SQN 410, BL. F., apto 106, Asa Norte, Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, ameaçou por palavras sua irmã J. H. S. de O. de causar-lhe mal injusto e grave.

Noticiam os autos que, na data, horário e local acima descritos, o denunciado foi à casa da vítima, ocasião em que aí permaneceu gritando com ela, além de dizer-lhe que 'a quebraria toda e seu apartamento também (...)'.
Enquanto gritava, o acusado batia na porta do apartamento.

Superior Tribunal de Justiça

Em seguida, A. saiu e atirou uma pedra no carro de J., o que gerou a quebra dos vidros deste.

Após estes fatos, o acusado passou a mandar mensagens ameaçadoras à vítima. Confira-se:

'(...) Eu vou te colocar de joelhos cretina enquanto vo roubar a sua mae que vo diz que ama. (...).'

'Eu vou pegar pesado com vo e porque hoje vo e e minha inimiga (...).'

'Eu vou fazer vo e comer merda vigarista doida'.

'Se v o e não me mandar o comprovante de depósito da mama todos os meses eu vou arrebenta o seu carro todo de marreta. Já comprei a marreta'.

Consta nos autos a apreensão de uma arma de fogo, tipo rifle, marca ZBROJOVKA BRNO, mod 1 cal 22 Long Rifle, número 68732, resultado do cumprimento de mandado de busca e apreensão no interior da residência do acusado (fls. 56)." (fls. 4/5, sic)

O Juiz de Direito da 3.^a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher declinou da competência para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília/DF, conforme os seguintes fundamentos:

"[...] Inicialmente, deixo registrado, que embora tenha a princípio, com o advento da Lei Maria da Penha (11.340/06) entendido tratar-se da competência dos Juizados de violência doméstica todos os casos em que figura-se a vítima própria: Mulher em situação de risco no contexto familiar ou doméstico. Todavia, mudei meu convencimento, filiando-me à corrente jurisprudencial que entende haver necessidade do 'plus' em relação à vítima, qual seja a hipossuficiência ou inferioridade física/mental/econômica da mulher em relação a seu ofensor/ofensora, no contexto familiar ou doméstico. [...] Dessa forma, entendo que no presente caso, tratando-se de irmãos onde não há qualquer indício de que o suposto crime envolva motivação de gênero, ou seja, fragilidade da vítima mulher, incompetente este Juízo para processar e julgar o feito [...]" (fls. 130/131)

O Tribunal a quo manteve a decisão, nos seguintes termos:

"De fato, compulsando os autos, verifica-se que o autor é irmão da vítima, tem comportamento agressivo, e que ela preste contas do dinheiro que envia, a título de pensão, todo mês para sua mãe.

Consta da denúncia, fls. 2-3, que a vítima foi ameaçada verbalmente diversas vezes, pessoalmente e por mensagens via telefone celular, de ser lesionada e ter seu apartamento quebrado, chegando o acusado a atirar uma pedra em seu carro.

Vê-se, diante do quadro fático, que as ameaças verbais foram em decorrência da disputa de controle financeiro da pensão da mãe de ambos, que é recebido por outra irmã, conforme declarações da vítima à fl. 14. Assim, não houve qualquer demonstração de dominação ou subordinação por parte

Superior Tribunal de Justiça

do agressor em relação à vítima.

Confiram-se as declarações prestadas por ela na Delegacia de Polícia:

'(...) A declarante informa que possui uma pensão militar, que divide com sua irmã, de nome S. H. S. de O. e que, parte dessa pensão também dividida com sua mãe C. H. que, devido à uma doença, tem seu dinheiro administrado pela irmã da declarante. Há aproximadamente 06 (seis) meses seu irmão A. começou a ameaçar a declarante através de telefonemas, e-mails e mensagens para seu celular, pois queria receber os comprovantes de remessa do dinheiro enviado para sua mãe C.. A declarante relata que no dia 14 de agosto de 2009, seu irmão A. foi até sua casa, às 6h30min, tocando o interfone e invadindo o prédio, ocasião em que bateu à porta da declarante, e lá permaneceu, gritando, xingando a declarante, dizendo que 'a quebraria toda e seu apartamento também (...) Após aproximadamente 30 (trinta) minutos, A. desceu e atirou uma pedra, quebrando os vidros do carro da declarante, indo embora após isso (...) A declarante informa, ainda, que A. continua mandando mensagens em seu celular, com ameaças e injúrias. A declarante relata que seu irmão possui uma arma de fogo em sua residência, e que a referida arma fora de seu pai (...)'

 (fl. 14)

Verifica-se que não há convivência entre a vítima e agressor. O motivo da agressão foi o controle do pagamento da pensão da mãe, que poderia estar sendo disputado por qualquer um dos irmãos, homem ou mulher.

As ameaças sofridas pela vítima não foram motivadas com a intenção de oprimi-la, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha, mas de afastá-la do controle financeiro da pensão, não havendo qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da referida lei, como se constata do depoimento acima transcrito.

(...)

Assim, não havendo incidência da Lei n.º 11.340/06, uma vez que as agressões contra a vítima foram geradas em virtude de desavenças motivadas pela disputa do controle financeiro da pensão da mãe, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Criminal de Brasília." (fls. 172/175)

Cumprido esclarecer que a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais.

Cabe transcrever os arts. 5.º e 7.º da mencionada legislação, *in verbis*:

"Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de

Superior Tribunal de Justiça

convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

"Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Depreende-se que a legislação teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, mas o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da **família** ou em qualquer relação íntima de afeto.

Ainda, de acordo com os precedentes desta Corte, a relação existente entre os sujeitos ativo e passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário configurar a coabitação entre eles.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "*do controle financeiro da pensão recebida pela mãe*" de ambos.

Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, acima transcrito.

A propósito, adoto, ainda, como razões de decidir, o parecer do D. Subprocurador-Geral da República FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO:

"A respeito de quem pode ser autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, vale reproduzir o comentário de Amini Hadad Campos e Ludinalva Rodrigues Corrêa, na obra 'Direitos Humanos das Mulheres', Curitiba: Juruá, 2007, pág. 225:

'Os três incisos do art. 5.º trazem a importante definição de quem pode ser tido como autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e em que local o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser praticado.

Comete violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ascendente; descendente; irmão ou irmã; padrasto ou madrasta; cônjuge; enteado ou enteada; companheiro ou companheira; convivente; namorado ou namorada, sendo certo que, nos casos de padrasto ou madrasta, cônjuge, enteado ou enteada, companheiro, companheira, convivente, independe se ainda perdurar o laço de afinidade (...).'

Na presente hipótese, o agressor, irmão da vítima, ameaçou-a de agredi-la fisicamente, provocou danos em seu carro, mandou várias mensagens de ameaça para o celular dela, com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebe. Não se trata de motivos estritamente econômicos e financeiros, segundo o que ficou consignado no aresto recorrido. O Recorrido tentou valer-se, sim, de sua autoridade de irmão para subjugar a irmã, com o fim de obter para si o controle do dinheiro da pensão. É evidente, portanto, que a conduta do Recorrido, irmão da vítima, enquadra-se numa ação baseada no gênero, que causou a esta sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial." (fls. 213/214)

Nessa linha, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.

Superior Tribunal de Justiça

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.

II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.

III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

IV. Ordem denegada." (HC 181.217/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 04/11/2011.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, O SUSCITADO.

1. **A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexó entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.**

2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7.º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.

4. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a

Superior Tribunal de Justiça

mulher no âmbito doméstico ou familiar.

5. *A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa.*

6. *Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial." (CC 102.832/MG, 3.ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/04/2009; sem grifo no original.)*

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – LEI MARIA DA PENHA – HABEAS CORPUS – LESÕES CORPORAIS – ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA CAUTELAR REVOGADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU – PEDIDO PREJUDICADO – NULIDADE DO ADITAMENTO – ATO QUE DECORREU DE NOVAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA – EXISTÊNCIA DE PRETÉRITAS AMEAÇAS DE MORTE ADVINDAS DO ACUSADO – INDÍCIOS DE ATUAÇÃO MEDIANTE ANIMUS NECANDI – SUFICIÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO – PROVA CABAL EXIGÍVEL APENAS PARA EVENTUAL CONDENAÇÃO – FALTA DE ABERTURA DE VISTA À DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO – INTERROGATÓRIO DO ACUSADO (PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO ANTES DAS REFORMAS) QUE JÁ SE DEU NO MOMENTO EM QUE O ADITAMENTO JÁ HAVIA SIDO APRESENTADO – CONFUSÃO COM A MUTATIO LIBELLI QUE DEVE SER AFASTADA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – VIOLÊNCIA QUE DECORREU, EM TESE, DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTÃO EXISTENTE ENTRE AUTOR E VÍTIMA – PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO – ORDEM DENEGADA.

1. *Evidenciando-se que o Magistrado de 1ª Instância já revogou a prisão preventiva do paciente, mostram-se prejudicados todos os reclamos da defesa quanto a essa medida cautelar. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.*

2. *Sobrevinda a notícia de que o acusado, então denunciado por lesões corporais, vinha ameaçando a ofendida de morte antes dos fatos, mostra-se viável o aditamento da denúncia a fim de alterar a capitulação de sua conduta para aquela prevista no artigo 121 do Código Penal.*

3. *A existência de indícios mínimos sobre a suposta atuação mediante animus necandi do acusado é suficiente para autorizar o recebimento do aditamento, sendo que sua prova cabal somente se mostra necessária para eventual condenação.*

4. *A hipótese prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal (em sua redação original, vigente na época do aditamento da denúncia) é de mutatio libelli, isto é, se aplica apenas caso a possibilidade de nova definição*

Superior Tribunal de Justiça

jurídica do fato decorra de evidências colhidas durante a instrução.

5. In casu, o aditamento ocorreu antes que qualquer ato instrutório fosse realizado, motivo pelo qual mostrava-se despicienda a abertura de vista à defesa para se pronunciar a seu respeito, mas tão-somente sua intimação.

6. **Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.**

7. *Pedido parcialmente prejudicado. Ordem denegada.* (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar baixa dos autos ao Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF, a fim de que, considerando a incidência da Lei Maria da Penha, prossiga o Magistrado no julgamento da causa.

É como voto.